CONCORRÊNCIA — COLETA DE PREÇOS — ADJUDICAÇÃO DE SERVIÇOS

— Interpretação da Lei nº 4.401, de 10 de setembro de 1964.

COORDENAÇÃO DOS ORGANISMOS REGIONAIS

PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA

Solicitando dispensa de concorrência, o IBGE encaminha proposta da firma Confort- Air para fazer reparos no condicionador de ar Chrysler 15 HP, do Serviço Nacional de Recenseamento.

2. O preço dos serviços acima, apresentado pela referida firma, é de..... Cr$ 3.860.000 (três milhões oitocentos e sessenta mil cruzeiros), que seria pago à conta dos recursos próprios do Serviço Nacional de Recenseamento.

3. A Assessoria Técnica, examinando o processo anexo, de nº 1.937-65, verificou que aquêle Instituto, em 9 de junho de 1965, encaminhava proposta da firma Confort-Air para fornecimento àquele Órgão, de unidade frigorigeno de 30 HP, ao preço de Cr$ 22.800.000 (vinte e dois milhões e oitocentos mil cruzeiros), recebendo a necessária autorização de Vossa Excelência em 23 de junho de 1965.

4. Solicitadas informações ao Diretor Técnico do Serviço Nacional de Recenseamento, foi esta Assessoria esclarecida que a unidade a ser reparada não faz parte daquelas adquiridas conforme o item 3, acima.

5. A adjudicação dos serviços à firma Confort-Air é defendida pelo S.N.R. em virtude de ser esta a firma encarregada do planejamento e instalação do sistema de condicionamento instalado naquele Serviço.

6. A pretensão em pauta encontra apoio nas prescrições da Lei nº 4.401, de 10-9-1964, art. 1º, item IV, alínea *c*.

7. Assim, esta Assessoria é de parecer que seja concedida a necessária autorização de Vossa Excelência, desde que seja incluída na proposta da firma Confort-Air uma cláusula de garantia sôbre os serviços a serem por ela prestados.

Em 14 de outubro de 1965. — *Delso Mendes da Fonseca* — Assessor Chefe.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

O objeto do processo é o de obter autorização ministerial que permita a adjudicação direta dos serviços projetados à firma Confort-Air, independente do prévio concurso de propostas.

2. Trata-se da execução de reparos no condicionador de ar Chrysler 15 HP, instalado nas dependências daquela repartição, a que a equipe competente do IBGE não poderá atender, por deficiência de material e ferramentas.

3. A proposta apresentada, a pedido do órgão, pela emprêsa acima mencionada, para a realização dos serviços considerados necessários a uma unidade condicionadora de ar, Chrysler 15 HP, se fêz em ordem de Cr$ 3.800.000 (três milhões, oitocentos e sessenta mil cruzeiros).

4. A justificação de que os serviços sejam adjudicados àquela emprêsa está em ter sido ela mesma que se encarregou do planejamento e instalação do sistema de condicionamento, a ser objeto de restauração, estando, portanto, primordialmente capacitada ao desempenho dessa tarefa especializada.

5. Por isso é que vem argüida, em favor da solicitação de adjudicação direta, a faculdade ministerial conferida no artigo 1º, item IC, inciso c, da Lei nº 4.401, de 10 de setembro de 1964, para efeito de dispensa de concorrência quando da aquisição de materiais ou gêneros que só podem ser fornecidos por produtor, emprêsa ou representante comercial exclusivo, bem como quando da execução de serviços dependentes de profissionais de notória especialização.

6. Entendo que, de acôrdo com as informações do processo e em face das relevantes circunstâncias aí relatadas, não seja de exigir o procedimento prévio para a escolha do adjudicatário dos serviços, porquanto êstes encontram adequada prestação na própria firma que se vinculou à instalação originária.

7. Em face disso, há de se ter, nos têrmos mesmo da lei, como serviço que dependa de execução especializada pela emprêsa proponente, não havendo razão jurídica ou conveniência administrativa em que se convoquem emprêsas outras.

8. Resta esclarecer que o preço a ser pago pelos serviços a serem objeto de contrato, não é de molde a exigir a concorrência pública nem a concorrência administrativa, porquanto incide na previsão do artigo 1º, item III, inciso *a*, da Lei número 4.401-64, dado que num montante inferior a cem vêzes o valor do maior salário-mínimo.

9. Apesar do que aí restou consignado expressamente, cumpre registrar que as instruções do Tribunal de Contas, consubstanciadas na Portaria nº 37-64, tiveram em mira resguardar a sistemática legal, no tocante à coleta de preços, de tal modo que se faz necessária a sua dispensa, quando fôr o caso.

10. Prescreve o art. 1º § 1º, da Lei especial, ser dispensável a coleta de preços, conforme os casos e as competências estabelecidas para a dispensa de concorrência. O permissivo legal resulta, portanto, da combinação dessa norma com o artigo 1º, item IV, letra *c*, invocado nas informações anteriores.

11. Ocorre, por conseguinte, motivo legal para a dispensa de coleta de preços, sendo competente para concedê-la, o Ministro de Estado.

Em 8 de novembro de 1965. — *Luís Rafael Mayer* — Assessor Jurídico.

DESPACHO DO MINISTRO

Concedo a dispensa solicitada, de acôrdo com os pareceres. Em 12-11-65. — *Oswaldo Cordeiro de Farias*.